



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.002711/2023-42

Reg. Col. nº 2889/23

Recorrente:

████████████████████

Interessada:

Telefônica Brasil S.A.

Assunto:

Recurso contra a negativa de fornecimento de certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/1976.

Relator:

Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de recurso interposto por ██████████ (“██████████” ou “Recorrente”)¹, na qualidade de acionista minoritário da Telefônica Brasil S.A.² (“Companhia” ou “Telefônica”), na forma do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976³ (“LSA”), contra abstenção da Companhia, em duas oportunidades, de responder às solicitações do Recorrente em relação ao fornecimento das certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal.

2. O pleito que deu origem a esse processo foi apresentado por ██████████ ██████████⁴ à Telefônica — a primeira vez em 12.07.2005 e a segunda em 03.11.2022 —, por meio do qual solicitou a concessão de duas relações (“Certidões”), das quais:

¹ Doc. 1751597.

² Em 2011 a Telecomunicações de São Paulo S.A. (“TELESP”) mudou sua denominação para Telefônica Brasil S.A.

³ “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: (...) § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.”

⁴ Doc. 1751597, p. 5-9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (i) A primeira contendo (i.a) os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do Recorrente, (i.b) as datas originais de aquisição/assinatura, (i.c) as datas de incorporação, (i.d) as quantidades de ações entregues para cada contrato, (i.e) os correspondentes Termos de Transferência de Ações constando os números dos certificados, livros, folhas e termos dos Livros de Registros de Ações.
- (ii) A segunda contendo (ii.a) os nomes completos dos cedentes com CPF ou CNPJ, (ii.b) os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros, (ii.c) as datas originais de aquisição/assinatura, (ii.d) as datas de incorporação, (ii.e) as quantidades de ações entregues para cada contrato, (ii.f) os correspondentes Termos de Transferência de Ações constando os números dos certificados, livros, folhas e termos dos Livros de Registros de Ações.

3. A aquisição de tais contratos relacionados ao plano de expansão teria dado ao Recorrente o direito de subscrever ações de emissão da antiga TELESP e, assim, ensejado registro nos livros societários.

4. Por sua vez, a Companhia respondeu a demanda referente ao ano de 2005, alegando se tratar de informações de responsabilidade do Banco Real, instituição financeira depositária das ações da Companhia à época em razão de uma transformação das ações em nominativas escriturais.

5. Dito isto, o Recorrente encaminhou a mesma solicitação ao Banco Real, que não a respondeu.

6. Do mesmo modo, a Companhia se absteve em 2022, ocasião em que o Recorrente requereu as Certidões novamente.

II. DO RECURSO

7. Em 27.03.2023, o Recorrente interpôs recurso⁵ à CVM contra a “recusa por omissão” da Telefônica face às solicitações de fornecimento das Certidões.

8. De início, o Recorrente pontuou ter solicitado o envio dos documentos por duas vezes, sendo a primeira vez em 12.07.2005 e a segunda em 03.11.2022, prontificando-se,

⁵ Doc. 1751597, p. 1-4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inclusive, a pagar pelo custo do serviço. Disse, ainda, que há genuíno interesse de agir, pois as Certidões seriam utilizadas na instrução de ação judicial movida pelo Recorrente contra a Telefônica⁶.

9. O Recorrente também afirmou que o julgamento do processo pelo STJ — então em fase de cumprimento de sentença — lhe foi desfavorável, “*porque a 4ª Turma decidiu que a juntada das relações das ações [as Certidões solicitadas] deveria ter ocorrido na fase de conhecimento. Enfim, o recorrente foi prejudicado porque a empresa não atendeu as suas duas solicitações, fato que o impediu de fazer prova do seu direito, especialmente desde o início da demanda, ou seja, na fase de conhecimento. Portanto, mostra-se de extrema importância que a CVM faça valer a lei, em especial o disposto no artigo 100, §1º da Lei 6.404/76, e determine à TELEFÔNICA BRASIL S/A. que forneça as Certidões solicitadas pelo recorrente, para que munido das Certidões, tenha a oportunidade de pleitear para reverter o julgamento do STJ que lhe foi desfavorável*”.

10. Instada a se manifestar, a Companhia defendeu a regularidade de sua conduta⁷, pontuando que os argumentos apresentados pelo Recorrente na solicitação de novembro de 2022 foram insuficientes e não atenderam aos requisitos necessários ao devido cumprimento do §1º do art. 100 da LSA⁸, especialmente por não estarem contempladas nos livros societários da Companhia e por não ter sido indicado qual seria o propósito específico de tais solicitações.

11. Segundo a Telefônica, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) teria incorrido em erro ao considerar que as informações que a Companhia é obrigada a registrar (e que estão contempladas no art. 100 da LSA) abarcariam também as movimentações provenientes de contratos secundários firmados com o Recorrente. Em seguida, pontuou que as informações requeridas quanto aos eventuais contratos do plano de expansão, seus

⁶ (i) Processo nº 0212725-58.2005.8.26.0100, perante a 3ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”); e (ii) EREsp nº 1.424.936/SP, perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

⁷ Doc. 1759252.

⁸ Em memorial acostado aos autos, a Companhia reiterou que, após o recebimento da notificação, consultou o Prof. Dr. Nelson Eizirik acerca da solicitação. Segundo a Companhia, o exímio comercialista concluiu não haver obrigação de atender ao pedido do Recorrente, uma vez que “*as informações e documentos solicitados nas Notificações não se confundem com as certidões que as companhias estão obrigadas a apresentar em virtude do artigo 100, § 1º, da Lei das S.A., uma vez que a demanda dos Notificantes contempla informações e documentos que não estão elencados nas alíneas ‘a’ a ‘f’ do inciso I do artigo 100 da lei societária. Assim, o artigo 100, § 1º, da Lei das S.A. não obriga a Telefônica a apresentar as informações e os documentos requeridos pelos Notificantes*” (Doc. 1877432).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

números de inscrição, datas de aquisição/assinatura, datas de incorporação, quantidade de ações entregues para cada contrato, ou os Termos de Transferência de Ações seriam informações não constantes dos assentamentos dos livros sociais da Companhia, tratando-se, ainda, de atos formalizados há mais de 25 anos⁹.

12. Além disso, a Telefônica mencionou que a decisão do STJ desfavorável a [REDACTED] e que foi mencionada no recurso tratou, na realidade, do momento processual em que ocorreu a juntada dos documentos aos autos, e não sobre o conteúdo ou suficiência dos documentos apresentados. Portanto, a Companhia acredita não ter atentado ao direito de [REDACTED] a fazer prova, já que o próprio Recorrente teria supostamente apresentado documentos “*antigos e essenciais de que já dispunha*” intempestivamente. Por essa razão, defende que o pedido apresentado pelo Recorrente à CVM seria irrelevante para o dito processo, já que ali “*não se tratou do conteúdo dos documentos, mas sim do momento processual inadequado para apresentação de tais documentos*”. Ainda nesse contexto, a Telefônica adicionou que o Recorrente estaria interpondo recursos em série no âmbito do processo judicial mencionado, tendo sido, inclusive, multado por atitude protelatória.

13. A Companhia pontuou, também, que o processo judicial que serviu como fundamento para o pedido do Recorrente perante a CVM já havia transitado em julgado anos antes do envio da notificação à Telefônica, tendo a fase executiva se encerrado definitivamente em 06.06.2023, e que, portanto, o Recorrente não mais teria interesse pessoal a ser defendido¹⁰.

14. Ademais, a Telefônica destacou que “*a transcrição inserida na nota de rodapé n.º 9 do recurso apresentado a esta d. CVM não se refere a nenhuma decisão judicial, tratando-*

⁹ A Companhia argumentou que o art. 100 da Lei 6.404/76 não contempla os pedidos feitos na solicitação do Recorrente, vez que as solicitações foram fundadas nos contratos adquiridos no Plano de Expansão da Companhia, distinção esta que o dispositivo da lei societária não prevê. Veja-se: “*Tais dados são relacionados aos Contratos supostamente adquiridos pelo Recorrente e a lei não impõe que esse tipo de informação seja registrada no livro de Transferência de Ações Nominativas. Esse livro, como a própria SEP aponta, deve conter informações sobre transferências de ações em si, sem necessariamente conter detalhes sobre os negócios por meio dos quais tais títulos foram adquiridos ou alienados. Sendo assim, grande parte das informações solicitadas pelo [Sr. [REDACTED]] estão fora do alcance do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976 e, portanto, não podem ser franqueadas ao Recorrente com base nesse dispositivo legal*”.

¹⁰ Doc. 1877432, p. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

se, na verdade, de trecho do Parecer Jurídico externo e contratado pelo Sr. [REDACTED] e juntado por este nos autos do recurso especial nº 1.424.936/SP”¹¹⁻¹².

III. DA ANÁLISE DA SEP

15. Por meio do Parecer Técnico nº 67/2023-CVM/SEP/GEA-4 (“Parecer Técnico 67”)¹³, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) destacou que a sua análise se restringia à verificação do recurso interposto pelo Recorrente contra a “recusa por omissão” de pedido de informações de acionista por parte da Telefônica, nos termos do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76.

Assuntos constantes nos respectivos livros sociais

16. Considerando a resposta dada pela Companhia, em que alegou não estarem contempladas nos livros societários da Companhia as informações solicitadas pelo Recorrente, a SEP aduziu que:

- (i) as informações que devem constar no livro de Registro de Ações Nominativas estão explicitadas na própria lei¹⁴; e
- (ii) no livro de Transferência de Ações Nominativas, devem constar os Termos de Transferência e, minimamente, o local e data da transferência, as espécies e classes das ações transferidas, a quantidade das ações transferidas, o valor por ação e o cedente e cessionário.

¹¹ Doc. 1759252, p. 3.

¹² Transcreve-se a seguir a nota de rodapé nº 9, extraída do recurso interposto por [REDACTED]: “118. Na verdade, ao omitir-se de exibir os contratos em nome do consulente lançados nos livros de registro de ações nominativas - e, assim, infringir um dever legal (art. 100, §1º, Lei 6.404/76) e, simultaneamente, desobedecer à ordem judicial -, a TELEFÔNICA impossibilitou o cumprimento da sentença transitada em julgada, nos moldes em que ela foi prolatada’ [EREsp 1.424.936/SP e-STJ FI. 3.389].” (Doc. 1751597).

¹³ Doc. 1808141.

¹⁴ Nos termos do art. 100, I, da LSA: “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Interesse de agir do Recorrente

17. No que concerne aos argumentos da Companhia acerca da não contemplação dos requisitos legais contidos no art. 100, §1º, da LSA, a SEP entendeu que o Recorrente logrou êxito em apresentar justificativa para o pleito, considerando a ação judicial em andamento descrita por ele, de modo que o seu objetivo seria a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

18. Em resposta ao argumento da Telefônica a respeito das estratégias processuais supostamente utilizadas pelo Recorrente no âmbito da ação judicial em curso, a SEP ressaltou que a CVM não é competente para analisar tal disputa e, ainda, que o mérito das decisões já proferidas no referido pleito não interfere na avaliação da possibilidade de concessão das Certidões.

Controle do acesso às informações

19. No que tange ao controle de acesso às informações, a SEP concluiu que a certidão com informações referentes ao próprio Recorrente ou às transações por ele realizadas deve ser fornecida, vez que devem constar nos livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferência de Ações Nominativas.

20. Quanto à segunda certidão, que contempla dados e informações de terceiros, a Área Técnica, citando manifestação exarada pela PFE-CVM¹⁵, concluiu pelo não fornecimento

¹⁵ A manifestação foi proferida no Processo CVM nº 19957.012679/2022-22, de minha relatoria, j. em 26.03.2024. Destaca-se o seguinte trecho (Doc. 1759257):

“Observa-se que a exibição integral dos livros obrigatórios da sociedade anônima exige, a teor do art. 105: (i) requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social; (ii) atos violadores da lei ou do estatuto ou fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia; e (iii) ordem judicial.

Embora o direito de certidão do art. 100, §1º e o direito de exibição consagrado no art. 105 não se confundam, ao se proceder a análise de um pedido de certidão integral, não há como dissociar os dois dispositivos, os quais devem ser interpretados à luz das disposições da Lei Complementar n. 105/2001.

(...)

Em adendo, ainda que não se cuide de certidão integral, à exceção das hipóteses que tratem de lista de acionistas, pelas razões consignadas supra, os demais pedidos de certidão que digam com informações sigilosas de terceiro que não o próprio requerente, dependem do consentimento expresso deste para sua divulgação, conforme art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar 105/2001.

(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

das informações dos livros sociais relativas a dados pessoais e informações de movimentação acionária de terceiros.

IV. DAS MANIFESTAÇÕES

21. Em 23.06.2023, o Recorrente acostou aos autos petição em que reforçou seus argumentos, frisando, além disso, que a mera alusão aos diplomas da LSA, tais como o art. 31, *caput*, §§1º e 2º, art. 100, *caput*, I, II e §1º e art. 177, seria suficiente para demonstrar a necessidade de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do Recorrente, rebatendo o argumento da Telefônica acerca da suposta ausência de justificativa quanto à finalidade das Certidões.

22. A Telefônica, por sua vez, frisou que documentos como **(i)** os números das inscrições do plano de expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do Recorrente; **(ii)** as datas originais de aquisição/assinatura; **(iii)** as datas de incorporação; **(iv)** as quantidades de ações entregues para cada contrato; **(v)** os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros; **(vi)** as datas originais de aquisição/assinatura; **(vii)** as datas de incorporação; e **(viii)** as quantidades de ações entregues para cada contrato, não estão contemplados nos livros societários da Companhia previstos no art. 100 da LSA, uma vez que tais dados são referentes “*aos contratos supostamente adquiridos por [REDACTED] e a lei não impõe que esse tipo de informação seja registrada no livro de Transferência de Ações Nominativas.*”¹⁶

Nas hipóteses de informações relativas à lista de acionistas, como consignado no PARECER n. 00019/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, não se mostra admissível que a participação acionária de um dado acionista de companhia aberta seja mantida sob sigilo absoluto; nada obstante, deverá o requerente, sobretudo aquele que não ostentar a condição de acionista, efetivamente demonstrar o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, cabendo à Companhia prover a menor divulgação possível da informação, desde que não prejudique a efetividade da solicitação, de sorte a que seja compatibilizado o direito de certidão com aquilo que dispõe a Lei Complementar 105/2001; e (ii) os dados relacionados à participação acionária poderiam, em tese, ser considerados dados pessoais para fins daquilo que dispõe a LGPD; entretanto, os incisos II e VI do art. 7º, do mesmo diploma, possibilitam o tratamento de dados com dispensa do consentimento do titular para, respectivamente: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; e para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, entendimento que se encontra conforme o OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022-CVM/SEP.”

¹⁶ Doc. 1877432.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23. A Companhia também argumentou que, devido ao trânsito em julgado da ação judicial, o Recorrente não possuiria mais nenhum interesse pessoal e, por consequência, as Certidões nada valem para a defesa de seus direitos no contexto da referida ação judicial.

V. DA DISTRIBUIÇÃO PARA RELATORIA

24. Na reunião do Colegiado de 04.07.2023, o processo foi distribuído à minha relatoria, mediante sorteio¹⁷.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, o processo tem como objeto o pedido apresentado pelo Recorrente, [REDACTED], na qualidade de acionista minoritário da Companhia, de acesso às Certidões dos assentamentos constantes nos Livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferência de Ações Nominativas da Companhia, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

2. O Recorrente justificou o seu pedido à Companhia invocando outros dispositivos da LSA, tais como o art. 31, *caput*, §§ 1º e 2º, art. 100, *caput*, incisos I e II e § 1º e art. 177, declarando se tratar de documentos essenciais à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal no âmbito da ação judicial movida por ele contra a Telefônica.

3. Da “recusa por omissão” da Companhia em fornecer acesso aos livros sociais, o Recorrente interpôs à CVM o recurso ora analisado, argumentando se tratar de direito do acionista e dever da companhia o acesso às certidões de assentamento, quando presentes as condicionantes do art. 100, § 1º, da LSA.

4. Na mesma ocasião, o Recorrente mencionou que o acesso às Certidões seria necessário para que pudesse tentar reverter julgamento que o desfavoreceu, devido à não apresentação de tais documentos na fase de execução (cumprimento de sentença) da ação judicial supramencionada.

¹⁷ Doc. 1818726.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. Por sua vez, a Companhia defendeu-se do recurso argumentando que: **(i)** não foram atendidos os requisitos previstos no art. 100, § 1º da LSA, que autorizariam o fornecimento das certidões solicitadas pelo Recorrente, pois não se pôde identificar o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida; **(ii)** não se provou em que medida a divulgação dos assentamentos seria necessária para a resolução da questão; **(iii)** as informações solicitadas pelo Recorrente não estariam contempladas nos livros societários da Companhia; e **(iv)** o pedido feito pelo Recorrente à CVM não se destinava a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que o referido processo judicial já havia transitado em julgado.

6. O Parecer Técnico emitido pela SEP concluiu que seria parcialmente procedente o argumento para acesso às referidas certidões, em razão da sua necessidade de defesa no âmbito da ação judicial, acrescentando, ainda, que foi demonstrado o direito a ser protegido, bem como a necessidade da certidão para a defesa desse direito.

7. Em complemento, a SEP entendeu, com base em parecer emitido pela PFE-CVM no âmbito de PAS diverso¹⁸, que as informações que envolvessem terceiros estariam sujeitas a sigilo, razão pela qual opinou pelo deferimento parcial do recurso, uma vez que o pedido do Recorrente reunia os requisitos de que tratam o art. 100, §1º, da LSA. Portanto, foi estabelecido pela Área Técnica que informações concernentes aos dados pessoais e movimentações societárias de terceiros não poderiam ser repassadas ao Recorrente.

8. Adianto que, respeitosamente à posição manifestada pela Área Técnica, entendo que o recurso não merece qualquer provimento, pois o Recorrente não demonstrou ter legítimo interesse na obtenção das Certidões pretendidas, conforme passo a expor.

9. Com efeito, o direito do acionista de obter, junto à companhia, as listas de acionistas previstas no referido dispositivo legal fundamenta-se na máxima de transparência que deve ser observada, notadamente pelas companhias abertas, enquanto captadoras da poupança popular¹⁹. Ao mesmo tempo, a divulgação dessas listas – nas hipóteses em que a lei assim determine – facilita aos acionistas interessados o exercício o direito de fiscalizar os negócios sociais, estimulando a

¹⁸ Como informado no Relatório, a manifestação ocorreu no Processo CVM nº 19957.012679/2022-22, de minha relatoria, j. em 26.03.2024 (Doc. 1759257).

¹⁹ Nesse sentido: Processo Administrativo CVM nº SP2015/0208, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 26.09.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

participação ativa dos acionistas e, conseqüentemente, a adoção de práticas de boa governança pela administração²⁰.

10. Ressalta-se que o Colegiado da CVM há muito elencou os parâmetros que devem ser observados para a análise dos pedidos de apresentação de certidões, formulados com base no art. 100, § 1º, da LSA²¹. Dentre esses critérios, destaca-se os seguintes: “*b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão; c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido*”²².

11. Desse modo, com o perdão do truísmo, não é todo pedido de certidão apresentado por acionista à companhia que merece ser atendido. Pelo contrário, apenas as pretensões devidamente justificadas, que visem atender a legítimo interesse do acionista, merecerão acolhimento.

12. Como sedimentado por este Colegiado, ainda que o direito de acesso a certidões, previsto no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, constitua “*uma importante ferramenta para que acionistas ou terceiros possam defender direitos ou esclarecer situações de interesse próprio ou do Mercado*

²⁰ Nesse sentido, dissertou a então Diretora desta Autarquia, Norma Jonssen Parente: “*Uma vez que, por ocasião do exercício da atividade empresarial de grande porte, surgem as mais variadas relações sociais, que extrapolam, como se viu, o âmbito interno das companhias, faz-se necessário que estas conservem transparência e lisura em seu proceder, de forma a permitir que a sociedade tenha acesso a informações sobre as suas condições de funcionamento, à sua saúde financeira e demais fatos relevantes para a tomada de decisões acerca da realização de investimentos. Notadamente, no caso de companhias abertas, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, ao alcance, portanto, do grande público, ainda maior é a importância da divulgação de informações.*” (PARENTE, Norma Jonssen. Lista de Acionistas com Endereços: Interpretação do artigo 100, § 1º combinado com o artigo 126, § 3º, da Lei de Sociedades por Ações. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 27, 2004, p. 234-253).

²¹ Tais parâmetros foram firmados no Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 08.12.2009. Acerca do tema, destaca-se também os seguintes: (i) Processo Administrativo CVM nº SP2016/0174, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 09.05.2017; (ii) Processo Administrativo CVM nº SP2015/0208, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 26.09.2017; (iii) Processo Administrativo CVM nº 19957.006319/2017-24, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 07.11.2017; (iv) Processo Administrativo CVM nº 19957.001093/2023-13, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 30.05.2023.

²² Ofício Circular/Anual-2023-CVM/SEP, p. 189. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-anual-sep-2023.html>. Acesso em: 21.08.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de Capitais”, tal direito não deverá ser concedido “*quando o pedido vir formulado de maneira abusiva, ilegítima e/ou descontextualizada*”²³.

13. Resta evidente que o pedido analisado ultrapassa em muito as informações que a Companhia está obrigada a fornecer, nos termos do art. 100, § 1º, da LSA. O Recorrente pede, ao todo, 11 conjuntos de informações²⁴, porém apenas dois deles, que abrangem os termos de transferência de ações realizadas nos anos de 1996 e 1997, podem constar nos livros sociais. Essas informações são justamente as que guardam menos conexão com o interesse do Recorrente na ação judicial. Já a produção das demais provas demandaria tarefa adicional para a Companhia, que restaria incumbida de produzir a prova para o Recorrente – prova, aliás, que ele aparentemente já apresentou na ação judicial, porém de forma intempestiva.

14. Nesse sentido, apesar do caráter público dos livros societários, o pedido de acesso a eles deve ser acompanhado de fundamentação específica, com identificação do direito a ser defendido ou situação a ser esclarecida, bem como da explicação de como a obtenção das informações será necessária para a tutela do direito ou esclarecimento da situação²⁵.

15. O intuito do art. 100, § 1º, da LSA não é transferir o ônus probatório do acionista requerente para a Companhia, mas possibilitar o acesso a informações públicas desde que demonstrado, em gênero e grau, o interesse legítimo que aquele possui no assunto, capaz de embasar e justificar o seu pedido – que necessariamente deverá ser fundamentado com a identificação do direito salvaguardado e ou circunstância a ser instruída. No caso concreto, entendo que o Recorrente não demonstrou interesse legítimo capaz de justificar o seu pleito, não tendo se desincumbido, igualmente, de identificar o direito a ser salvaguardado e ou circunstância a ser instruída.

16. Conforme aludido no Relatório, o Recorrente alega que teria interesse de agir porque, segundo ele, as Certidões seriam utilizadas na instrução de ação judicial movida por ele contra a Telefônica (processo nº 0212725-58.2005.8.26.0100, perante a 3ª Vara Cível do Foro Central do TJSP; e EREsp nº 1.424.936/SP, perante a Corte Especial do STJ).

²³ Processo Administrativo CVM nº 19957.001093/2023-13, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 30.05.2023.

²⁴ Cf. item 2 do Relatório.

²⁵ Nesse sentido, a manifestação de voto apresentada pelo então Diretor Pablo Renteria no Processo Administrativo CVM nº SP2016/0174, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 09.05.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Sobre a contenda entre o Recorrente e a Companhia perante o Judiciário, observa-se que, em 07.11.2017, a Quarta Turma do STJ deu parcial provimento a recurso especial interposto pela Telefônica, cuja ementa se transcreve abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE CESSÃO, QUE EMBASAM O DIREITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. **JUNTADA DOS INSTRUMENTOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ARBITRADA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **A sentença foi proferida com expressa menção a documentos que já estavam presentes nos autos, sem que tivesse sido apreciado o pedido, formulado na exordial, de inversão do ônus da prova. Dessa decisão, não houve interposição de recurso vindicando a cassação da sentença, para oportuno e regular exame dos contratos de cessão de direitos.**

2. **É extemporânea a juntada de mais de mil instrumentos de alegadas cessão de direitos de terceiros, a conferir valor suplementar ao crédito, de cerca de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), se comparado aos dos instrumentos que instruíram os autos na fase de conhecimento.**

3. Consoante a jurisprudência e o uníssono escólio doutrinário, para a preservação da própria garantia do contraditório e da ampla defesa das partes, em se tratando de elementos de convicção não secundários, ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata que diga respeito diretamente ao objeto do pedido, deve o interessado colacionar aos autos os documentos na primeira oportunidade.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ, à luz do art. 396 do CPC/1973, que a parte autora deverá apresentar - juntamente com a petição inicial - a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Não se enquadra na permissão do art. 397 do mesmo diploma processual a juntada de instrumentos já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época, e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

5. **O recorrido, em sede de cumprimento de sentença, subitamente colacionou aos autos instrumentos de contratos de cessão de direitos - que ele próprio teria firmado com terceiros -, representando o ato clara afronta ao art. 396 do CPC/1973, ao devido processo legal e ao regular exercício do contraditório.**

6. Recurso especial parcialmente provido²⁶.

18. Pelo que se extrai da supracitada ementa, bem como da íntegra do acórdão em questão (“Acórdão”), a Telefônica interpôs o recurso especial contra decisão proferida pelo TJSP, que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a [REDAZIDO] a juntada aos autos da ação judicial de “1.167 outros instrumentos referentes a termos de transferência de créditos de terceiros”²⁷. A

²⁶ STJ. 4ª Turma. REsp nº 1.424.936/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07.11.2017. Data de publicação: 18.12.2017. Grifou-se. O inteiro teor do Acórdão pode ser consultado no sítio eletrônico do STJ: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>.

²⁷ Como também destacado no Acórdão, [REDAZIDO] anexou à petição inicial da ação judicial “apenas dois instrumentos contratuais”, tendo juntado aos autos os outros 1.167 somente na fase de cumprimento de sentença.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Telefônica obteve êxito em reformar essa decisão perante o STJ, pois a 4ª Turma, por unanimidade, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Relator Min. Luis Felipe Salomão, concluiu que a referida documentação foi juntada extemporaneamente por ██████████.

19. Isso porque a sentença, que encerrou a fase de conhecimento da ação judicial, não apreciou pedido de inversão do ônus da prova formulado por ██████████, mas, segundo consta do Acórdão, ele não interpôs recurso para se insurgir contra a não apreciação de seu pedido de inversão do ônus probatório, o que significa que essa matéria foi atingida pela preclusão²⁸. Como se sabe, a preclusão acarreta a extinção do direito de praticar determinado ato processual, o que inviabiliza qualquer discussão a seu respeito, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil (“CPC”) de 1973, então vigente (correspondente ao art. 507 do CPC de 2015²⁹, atualmente em vigor).

20. Desse modo, a 4ª Turma do STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Telefônica, “*para acolher a impugnação apresentada pela recorrente, afastando o crédito posterior apresentado em fase de cumprimento de sentença, relativo aos 1.167 contratos*”.

21. Após a interposição de sucessivos recursos, o Acórdão transitou em julgado no dia 01.09.2022 e, ato contínuo, os autos do recurso especial foram baixados definitivamente para o TJSP em 06.06.2023, o que se confirma mediante simples consulta ao processo no *site* do STJ:

²⁸ “Todos os prazos processuais, mesmo os dilatórios, são *preclusivos*. Portanto, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial” (art. 223, *caput*). Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*.

E *preclusão*, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. Recebe esse evento a denominação técnica de *preclusão temporal*. Mas, há, em doutrina, outras espécies de *preclusão*, como a *consumativa* e a *lógica*, todas elas ligadas à perda de capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato (...).

A preclusão, como adverte Couture, está no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, “mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, versão *e-book*, p. 522).

²⁹ “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a *preclusão*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

06/06/2023 15:11 **Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22)**

06/06/2023 15:11 **Transitado em Julgado em 01/09/2022 (848)** 📄

22. Como se vê, a egrégia Corte Superior – por meio de acórdão estável, transitado em julgado e não mais sujeito a recurso – asseverou que não é mais cabível a juntada, aos autos da ação judicial, de documentação referente aos contratos de planos de expansão celebrados com a Telefônica. Ocorre que a explicação do Recorrente, para fundamentar sua pretensão recursal, consiste justamente em alegar que “*Há o genuíno interesse de agir, pois essas Certidões serão utilizadas para defesa de direitos, isto é, instruir uma ação judicial em nome do recorrente contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A*”³⁰.

23. Dessa forma, tendo em vista que o Acórdão transitado em julgado considerou indevida e extemporânea a juntada dessa documentação aos autos da ação judicial, infere-se logicamente que não subsiste qualquer interesse de agir em obtê-la na esfera administrativa, perante esta Autarquia. Afinal, mesmo no cenário hipotético de que fosse deferido seu recurso – o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade –, fato é que o Recorrente simplesmente não poderia levar os documentos pretendidos à ação judicial, o que torna pretensão vazia de qualquer propósito.

24. Nesse ponto, compreendo e concordo com a afirmação da SEP de que “*não caberia [à CVM] análise das estratégias processuais na disputa havida entre a companhia e o requerente*”³¹. No entanto, o indeferimento do recurso, neste caso, não decorre de qualquer juízo meritório acerca da estratégia processual adotada por [REDACTED] ou pela Companhia no âmbito da ação judicial. Trata-se, apenas, da impositiva deferência a um acórdão proferido por Tribunal Superior, que, frise-se, transitou em julgado e que não pode mais ser alterado.

25. Em suma, o que se constata é que o Recorrente, inconformado com o insucesso de sua pretensão no âmbito forense, tenta obter da CVM uma decisão contrária àquela exarada pelo Poder Judiciário, desvirtuando a competência desta Autarquia e a finalidade do art. 100, § 1º, da LSA, o que não se pode admitir.

* * *

³⁰ Doc. 1751597.

³¹ Doc. 1808141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Pelo exposto, voto pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que o Recorrente não foi capaz de demonstrar o interesse de agir, imprescindível à fundamentação do pedido formulado com base no art. 100, § 1º, da LSA.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator